

## VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado os Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Gercino Oliveira Junior e Rodrigo Palmeira da Silva contra o Acórdão 2.944/2017-TCU-2ª Câmara, de Relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, que considerou suas contas irregulares, condenou-os solidariamente ao débito no montante de R\$ 34.355,90, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa, com base no art. 57 da Lei 8.443/1993, no valor de R\$ 5.000,00.

2. A presente TCE foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Kitesurf da Paraíba (AKP) e seus gestores, ambos os recorrentes, em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados por meio do Convênio 426/2006 para o patrocínio do evento "Superkite Brasil 2006", realizado no período de 17 a 24 de setembro de 2006.

3. Os recursos federais previstos no convênio foram repassados tardiamente por meio de Ordem Bancária, na data de 9/10/2006. Este atraso foi considerado na prestação das contas, no entanto, constatou-se a ausência denexo causal entre a despesa financeira e a sua execução, em face da existência de cheques emitidos em favor do presidente da entidade conveniente e de terceiros, alheios aos elencados na relação de pagamentos integrante da prestação de contas, além da injustificada diferença cambial constatada em fatura apresentada na prestação de contas. Com isso, as suas contas foram julgadas irregulares por meio do mencionado **decisum**.

4. Irresignados, os responsáveis interpuseram Recursos de Reconsideração, versando, em breve síntese, sobre o cumprimento regular do objeto pactuado no Convênio, a despeito do atraso no repasse, e a responsabilidade solidária do ex-tesoureiro, além da preliminar acerca da prescrição da pretensão punitiva.

5. Ratifico o despacho contido à peça 75, no qual conheci os presentes recursos, porquanto preencheram os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

6. Os autos foram encaminhados para instrução na Secretaria de Recursos (Serur), que analisou detidamente os argumentos apresentados pelos recorrentes e considerou não existir elementos para deconstituir a deliberação recorrida, motivo pelo qual propôs o conhecimento dos recursos, negando-lhes o provimento.

7. Ao examinar os documentos, a unidade técnica afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelos recorrentes. Acolho o parecer elaborado pela Serur, transcrito no Relatório precedente, que teve a anuência do MPTCU, o qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

8. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, o entendimento desta Corte de Contas, prolatado no incidente de uniformização de jurisprudência no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, é no sentido de que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União para imposição da penalidade de multa subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos contados a partir da ordem de citação.

9. No que tange ao débito apontado, a jurisprudência que remanesce pacífica no âmbito deste Tribunal é no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, da Súmula TCU 282 e de farta jurisprudência do Tribunal.

10. Ocorre que, na sessão virtual encerrada no dia 17/4/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 636.886, decidiu, em repercussão geral, com 7 votos favoráveis e 3 votos com ressalvas, fixar a tese de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão do Tribunal de Contas". A questão ainda está em análise interna pelo TCU, com vista à apresentação de recurso ao STF, prevalecendo, neste momento, a jurisprudência reinante.

Nesse sentido, no presente caso, não há que se falar em prescrição do débito e da pretensão punitiva uma vez que as citações ocorreram antes do prazo decenal.

11. No mérito, a despeito do repasse tardio dos recursos, que foi considerado na prestação das contas, e da efetiva realização do evento, os documentos apresentados no recurso não são capazes de estabelecer o liame objetivo entre os recursos federais recebidos e as despesas realizadas por meio das Notas Fiscais 575 e 534 por se referirem a pagamento de empresa estranha ao objeto. Diversos são os julgados nesse sentido.

12. Ademais, os recorrentes tampouco apresentaram justificativas em relação à diferença cambial verificada no Invoice/fatura 70907, impondo a rejeição dos recursos interpostos.

13. Por último, não vejo como afastar a responsabilidade solidária no débito imposta ao Tesoureiro da Associação de Kitesurf da Paraíba, à época dos fatos, o Sr. Rodrigo Palmeira da Silva, por causa das competências descritas no estatuto social e das assinaturas constantes dos cheques nominais emitidos. Por essa razão, no mérito, este argumento também deve ser rejeitado.

14. Feitas essas considerações, concluo, em linha com a unidade técnica e com o **Parquet** especializado, que os arrazoados apresentados não foram capazes de socorrer os recorrentes, razão pela qual se deve negar provimento aos recursos, mantendo inalterada a deliberação ora combatida.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2020.

AROLDO CEDRAZ  
Relator